

**CONTRIBUTO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA PARA O PROCESSO DE REVISÃO DO RJIES  
PARA UM NOVO REGIME DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR COM AUTONOMIA  
REFORÇADA**

O princípio da autonomia das instituições de ensino superior (IES) está constitucionalmente consagrado através do nº 2 do artigo 76º da Constituição da República Portuguesa, que determina que as universidades gozam, nos termos da lei, de autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa e financeira, sem prejuízo de adequada avaliação da qualidade do ensino.

O Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, datado de 2007, alargou esta garantia constitucional a todas as instituições de ensino superior e veio estabelecer condições de autonomia reforçada para instituições que cumprissem determinado tipo de condições económicas e financeiras.

Mais especificamente, no caso da Universidade de Lisboa, o Decreto-Lei nº 266-E/2012, de 31 de dezembro, que procedeu à fusão da Universidade de Lisboa e da Universidade Técnica de Lisboa, criando a instituição de ensino superior denominada Universidade de Lisboa (ULisboa), estabeleceu, inequivocamente, que o Governo estaria, já naquela data, a preparar uma proposta de revisão do regime jurídico das instituições de ensino superior, onde seria precisado um quadro jurídico de autonomia reforçada, que se aplicaria à nova Universidade de Lisboa.

Ora, tendo em conta que a prometida revisão do regime jurídico das instituições de ensino superior, até à presente data, ainda não aconteceu e que sucessivas medidas legislativas asfixiaram a autonomia de todas as instituições de ensino superior, o atual momento de revisão do RJIES é fulcral para a garantia do aprofundamento da autonomia consagrada na Constituição da República Portuguesa e para a reposição da autonomia que, estando prevista no RJIES, é contrariada e diminuída por outras disposições legais.

Perante este cenário, propõe-se agora a criação do regime das Instituições de Ensino Superior com autonomia reforçada, que incluiria, naturalmente, a Universidade de Lisboa, tal como previsto no Decreto-Lei nº 266-E/2012, de 31 de dezembro.

Este regime de Instituições de Ensino Superior com autonomia reforçada estaria alicerçado nos seguintes princípios, que devem estar devidamente explanados na nova redação do RJIES:

- 1) Valor reforçado do RJIES - o disposto no RJIES deve prevalecer sobre normas legais, gerais e especiais, que disponham em sentido contrário. Este princípio impedirá que seja aplicada às Instituições de Ensino Superior com autonomia reforçada qualquer produção legislativa que obrigue a que determinadas competências, que devem estar no âmbito exclusivo dos órgãos de governo das IES, passem a estar dependentes de despachos ministeriais, sobretudo dos Ministérios responsáveis pela tutela das IES, da Administração Pública e das Finanças;



- 2) Autonomia patrimonial - a alienação ou permuta de património imóvel das instituições de ensino superior públicas com autonomia reforçada deve ser da competência dos órgãos de governo destas IES, não carecendo da autorização do ministro responsável pela área das finanças e do ministro da tutela, desde que o produto integral da alienação ou de mais-valias decorrentes da permuta se destine exclusivamente à construção, reabilitação ou aquisição de bens destinados a atividades de ensino, investigação ou desenvolvimento.
- 3) Autonomia financeira – as instituições de ensino superior públicas com autonomia reforçada devem poder assumir compromissos plurianuais, independentemente da sua forma jurídica, incluindo novos projetos de investimento ou a sua reprogramação, e proceder à antecipação dos fundos disponíveis, desde que não existam pagamentos em atraso e enquanto esta situação se mantiver;
- 4) Orçamento privativo - as receitas próprias das instituições de ensino superior públicas com autonomia reforçada devem poder ser geridas e administradas através de orçamento privativo, não estando sujeitas às normas aplicáveis aos serviços e fundos autónomos, a cativações, nem à necessidade de garantia da existência de fundos disponíveis aquando da assunção de compromissos, sendo que a execução dos orçamentos destas IES não poderá conduzir, em qualquer momento, a um atraso nos pagamentos superior a 60 dias. As receitas provenientes de contratos de financiamento plurianuais, contratos-programa e contratos de desenvolvimento institucional celebrados em execução do programa-quadro ou de outros instrumentos de financiamento destas instituições com autonomia reforçada fazem parte do seu orçamento privativo e não estão sujeitas às regras de libertação de créditos constantes do regime da administração financeira do Estado e dos diplomas anuais de execução orçamental, devendo ser pagas nos termos estabelecidos nesses contratos;
- 5) Regra do equilíbrio orçamental – nas instituições de ensino superior públicas com autonomia reforçada, para efeitos do cumprimento da regra do equilíbrio orçamental, os saldos a apurar devem ser calculados num horizonte plurianual de quatro anos;
- 6) Alterações orçamentais - os órgãos competentes das instituições de ensino superior públicas com autonomia reforçada devem poder elaborar, no decurso de cada ano económico, os orçamentos suplementares destinados a reforçar verbas inscritas no orçamento privativo ou alterar rubricas desse orçamento, sem que tais atos fiquem sujeitos a autorização do ministro responsável pela área das finanças e do ministro da tutela. Devem ficar sujeitas às regras constantes dos diplomas anuais de execução orçamental, as alterações orçamentais que afetem as dotações diretamente atribuídas pelo orçamento do Estado às instituições de ensino superior com autonomia reforçada, com exceção das alterações orçamentais que afetem as dotações atribuídas no âmbito dos contratos de financiamento plurianual;

7) Autonomia no âmbito da contratação pública - a parte II do Código dos Contratos Públicos não deve ser aplicável à formação dos contratos a celebrar pelas instituições de ensino superior públicas com autonomia reforçada no âmbito da atividade científica e tecnológica e quando estejam em causa receitas próprias, nelas incluindo as transferências da FCT, I.P., de locação ou de aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços cujo valor seja inferior ao referido na alínea b) do artigo 7.º da Diretiva n.º 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março.

As instituições do ensino superior públicas com autonomia reforçada não devem estar vinculadas ao Sistema Nacional de Compras Públicas como entidades adquirentes, nem aos instrumentos de contratação disponibilizados pela Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P., devendo também ser totalmente autónomas relativamente aos processos de aquisição ou locação, afetação, manutenção, abate e alienação dos veículos do Estado.

8) Autonomia no âmbito da gestão de recursos humanos – as instituições de ensino superior públicas com autonomia reforçada podem criar quadros de pessoal de direito privado que lhes permitam a contratação, neste regime, de qualquer trabalhador de qualquer carreira, com exceção das carreiras de docente universitário e de investigação científica, que se devem manter sempre no âmbito do direito público. Nas carreiras de docente universitário e de investigação científica, as instituições de ensino superior públicas com autonomia reforçada devem ter a possibilidade de negociação do escalão remuneratório de acesso a cada uma das categorias dessas carreiras, assim como a possibilidade de atribuir majorações salariais a cada um dos escalões remuneratórios previstos;

9) Financiamento público estável - as instituições de ensino superior públicas com autonomia reforçada devem ter o compromisso do Governo de que o financiamento público que lhes é atribuído garanta, pelo menos, e sem qualquer margem de dúvidas, os seus gastos absolutos em despesas com pessoal.

A Universidade de Lisboa pretende, desta forma, contribuir para a densificação do conceito de instituições de ensino superior públicas com autonomia reforçada, consagrado no preâmbulo do Decreto-Lei nº 266-E/2012, de 31 de dezembro, como desígnio a alcançar em sede da revisão do RJIES.

Lisboa, 20 de julho de 2023



Luís Ferreira

Reitor

